

A NECESSIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL:

COMENTÁRIOS A PARTIR DO CASO DA SUBSTITUIÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO PELA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME SEMIABERTO NO PARANÁ

THE NEED FOR THE JUDICIALIZATION OF PENITENTIARY LAW:

COMMENTS BASED ON THE CASE OF REPLACING THE ARREST WARRANT WITH THE PRIOR NOTIFICATION OF THE SENTENCED PERSON FOR THE BEGINNING OF PENALTY IN THE SEMI-OPEN REGIME IN PARANÁ

LA NECESIDAD DE LA JUDICIALIZACIÓN DE LA EJECUCIÓN PENAL:

COMENTARIOS A PARTIR DEL CASO DE LA SUSTITUCIÓN DE LA ORDEN DE DETENCIÓN POR LA PREVIA COMUNICACIÓN DEL SENTENCIADO PARA EL INICIO DEL CUMPLIMIENTO DE LA PENA PRIVATIVA DE LIBERTAD EN EL RÉGIMEN SEMIABIERTO EN PARANÁ

Giovanni Diniz Machado da Silva¹

RESUMO

Este artigo aborda o tema da intervenção do Poder Judiciário na efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade, identificando os marcos normativos contemporâneos que não somente possibilitam, como também obrigam a atuação jurisdicional do Estado na matéria penitenciária. Para tanto, utilizando-se da metodologia de investigação qualitativa, a pesquisa procede uma revisão bibliográfica da literatura especializada, bem como uma busca jurisprudencial junto ao acervo do Supremo Tribunal Federal (STF), onde se pôde encontrar

¹ Mestre (2022) e Bacharel (2020) em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Antropologia Cultural pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) (2020) e em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) (2021). Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) (2018). Diretor de Pesquisa da Escola da Defensoria Pública do estado do Paraná (EDEPAR), Assessor na Assessoria Especial de Tribunais Superiores (AETS) e Colaborador do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) da mesma Instituição (DPE-PR). ORCID 0009-0007-7450-9044.

juizados que versaram propriamente sobre o tema. Além disso, o trabalho realiza um estudo de caso do “*Habeas Corpus* nº 0053389-10.2022.8.16.0000”, julgado pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná no ano de 2022, se valendo desse exemplo para demonstrar – dentro de um método indutivo – a necessidade de rejeição da chamada doutrina do “*hands-off*”.

Palavras-chave: Execução penal; *hands-off*; direito penitenciário.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of Judiciary intervention in the enforcement of the rights of people deprived of liberty, identifying contemporary normative frameworks that not only enable but also obligate the State's jurisdictional action in penitentiary law. Therefore, using a qualitative research methodology, the study carries out a bibliographical review of the specialized literature, as well as a search into the Brazil's Federal Supreme Court case law data, where it was possible to find some files on the topic. Furthermore, this essay performs a case study of the “*Habeas Corpus* nº 0053389-10.2022.8.16.0000”, judged by the Court of Justice of the state of Paraná in 2022, using this example to demonstrate – by inductive method – the need to reject the so-called “hands-off doctrine”.

Keywords: Execution of penal sentences; *hands-off*; penitentiary law.

RESUMEN

Este artículo aborda el tema de la intervención del Poder Judicial en la efectividad de los derechos de las personas privadas de libertad, identificando los marcos normativos contemporáneos que no solo posibilitan, sino que también obligan a la actuación jurisdiccional del Estado en materia penitenciaria. Para ello, utilizando la metodología de investigación cualitativa, la investigación procede una revisión bibliográfica de la literatura especializada, así como una búsqueda jurisprudencial junto al acervo del Supremo Tribunal Federal (STF), donde se pudo encontrar juzgados que versaron propiamente sobre el tema. Además, el trabajo realiza un estudio de caso del “*Habeas Corpus* n.º 0053389-10.2022.8.16.0000”, juzgado por el Tribunal de Justicia del estado de Paraná en el año 2022, se valiendo de ese ejemplo para demostrar – dentro de un método inductivo – la necesidad de rechazo de la llamada doctrina del “hands-off”.

Palabras clave: Ejecución penal; *hands-off*; derecho penitenciario.

Data de submissão: 21/08/2023

Data de aceite: 11/10/2023

1 INTRODUÇÃO

A execução penal é o “patinho feio” do Direito Penal. Enquanto os juristas se dedicam sobre sofisticadas doutrinas estrangeiras do Direito Penal material e conferencistas reúnem-se para debater a história e a evolução do Direito processual penal, o estudo sobre a execução da pena parece ser deixado de lado, renegado, assim como ficam as pessoas a quem esse campo tutela.

As faculdades de Direito não reservam carga horária para essa disciplina em seus cursos de graduação e, quando assim raramente o fazem, esse contato se dá através de matérias opcionais, não obrigatórias à formação do bacharel. Fruto disso e de demais fatores é a existência de “um déficit teórico quase paralisante no tema dos ‘direitos dos presos’.” (Pavarini; Giamberardino, 2018, p. 214).

Por esse abandono da Academia ao Direito Penitenciário e de execução penal – somado, naturalmente, a outras causas jurídicas, políticas e sociais –, muitas teorias que já deveriam estar superadas nos discursos sobre o direito ainda se fazem, consciente ou inconscientemente, vigentes na ordem jurídica brasileira.

Um deles, e que é o objeto deste artigo, é o da teoria do “*Hands-off*” – doutrina estadunidense na qual se “declinava a intervenção do Poder Judiciário na tutela de relações que concerniam exclusivamente à Administração Pública, legitimando, assim, uma política de afastamento e não-interferência na execução penal” (Pavarini; Giamberardino, 2018, p. 213).

E é a respeito dessa teoria, e à luz de um exemplo concreto (TJPR. HC nº 0053389-10.2022.8.16.0000), que o presente artigo se baseia, sugerindo a superação de tal doutrina na prática de execução penal no país, com a consequente judicialização da questão penitenciária e a tutela de direitos do cumprimento da pena sob supervisão constante do Poder Judiciário.

Para tanto, este exame apoiou-se em metodologia de investigação qualitativa, revisão bibliográfica da literatura especializada, pesquisa

jurisprudencial ao acervo do Supremo Tribunal Federal (STF)² e em estudo de caso a partir de análise documental aos autos de “*Habeas Corpus* nº 0053389-10.2022.8.16.0000”, julgado pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná no ano de 2022, se valendo desse caso concreto para demonstrar – dentro de um método indutivo – a necessidade abstrata e geral de rejeição da chamada doutrina do “*hands-off*”.

2 HABEAS CORPUS Nº 0053389-10.2022.8.16.0000/TJPR

No dia 31/08/2022, uma ação não-tão comum foi ajuizada perante o Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR).

Tratava-se de *Habeas Corpus* coletivo preventivo impetrado pelo Ministério Público estadual em favor de todas as pessoas condenadas pela 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime prisional inicial semiaberto.

A ação mandamental proposta pelo Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio, da 9ª Promotoria de Justiça de Curitiba/PR, observava que, ao condenar os réus à pena de regime inicial semiaberto, o Juízo de sua atribuição e o respectivo Juízo de execução da capital expediam imediato “mandado de prisão, indistintamente, para condenados ao regime semiaberto (inclusive naqueles casos em que o regime semiaberto é substituído por penas restritivas de direito) com o fim específico de dar início ao cumprimento de pena” (TJPR, 2022a, p. 3). Anexou-se na inicial 17 processos em que esse padrão se repetia. Tal procedimento se justificava porque as autoridades coatoras respaldavam-se no “entendimento no sentido que a Resolução nº 332/22 do TJPR, que alterou a redação do art. 31 da Resolução nº 93/2013 do TJPR” assim os autorizaria.

² Na pesquisa junto ao STF, buscou-se julgados no banco jurisprudencial do Tribunal a partir de palavras-chave relacionadas ao tema, bem como a partir de indexadores fixados pela própria Instituição conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU) [ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes], selecionando apenas casos emblemáticos em que a *quaestio iuris* for devidamente apreciada e em a repercussão geral da matéria foi efetivamente reconhecida.

O que se tinha na prática era que o Juízo de conhecimento ou da execução expedia ordem de prisão para que a pessoa sentenciada ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto começasse a executar sua reprimenda. Ainda em termos práticos, o que se observava em casos como esses era que a pessoa condenada ao regime inicial semiaberto era primeiro presa, custodiada em regime fechado, para, posteriormente, ser realocada ao regime correto fixado em sentença, que era o semiaberto.

As resoluções internas do Tribunal (TJPR, 2022b) mencionadas na impetração – Resolução 332/22, que alterou a redação contida na resolução 93/2013 –, de fato, permitiam esse rito, ao dispor que:

Art. 31. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, o juízo sentenciante:
I - expedirá o respectivo mandado de prisão, transferindo-o, após cumprimento, à vara de execuções penais cuja área de jurisdição abranja a respectiva comarca ou foro; (TJPR, 2022b, grifos nossos).

Assim, o próprio Tribunal daquela jurisdição dava guarida às decisões tidas como ilegais pelo impetrante, fazendo com que os atos realizados pelas autoridades coatoras fossem – na realidade – mero cumprimento normativo das regras internas e administrativas da Corte de Justiça.

Tanto é assim que, ao prestar informações à Relatora do *Habeas Corpus*, a respeitável Magistrada de primeiro grau justificou suas decisões dizendo que o seu Juízo “deu apenas irrestrito cumprimento à Resolução 322 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça”, uma vez que “a nova Resolução estabeleceu que, agora, é necessária a expedição do mandado de prisão e, apenas após cumprido o mandado, será transferido o mandado de prisão ao Juízo da Execução e expedida a guia de recolhimento” (TJPR, 2022a, p. 93). Logo, esse *procedere* não seria fruto de um entendimento necessariamente daquele Juízo, mas da normativa do Tribunal.

Mesmo ciente disso, a Promotoria argumentava a existência de flagrante ilegalidade nesse protocolo pelo fato dele submeter o/a jurisdicionado/a a regime mais gravoso do que aquele determinado na sentença, ainda que de forma

momentânea, enquanto não se reconduzisse o/a apenado/a ao estabelecimento penal compatível aos termos de sua condenação.

Esse impasse foi distribuído à Relatoria da Desembargadora Priscilla Placha Sá, Doutora de grande técnica e alto gabarito do TJPR.

O pedido liminar da ação constitucional foi, em primeiro momento, indeferido, com a determinação de solicitação de informações às autoridades coatoras e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização da Pena do TJ (GMF), para manifestação a respeito da Resolução em questão (TJPR, 2022a, p. 53).

Em seguida, o *Paquet* emendou duas vezes sua inicial (TJPR, 2022a, p. 56-69 e p. 80-81): primeiro, para alegar violação ao sistema acusatório, por expedição de ordem de prisão de ofício nesses casos; e, depois, para apontar a superveniência da Resolução 474/2022, do CNJ (2022), de 09 de setembro de 2022.

A Resolução nacional convergiu incidentalmente com a preocupação da Promotoria. Isto porque o novo entendimento do CNJ veio a sanar o problema da expedição da ordem de prisão para a execução da pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. A diretriz nacional passou a regram que, em vez de expedir mandado de prisão para se dar início forçado do cumprimento da sanção em regime intermediário, deveria a Magistratura antes intimar o/a condenado/a para se apresentar voluntariamente às autoridades e, desde logo, executar sua pena no regime prisional correto:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.” (grifos nossos).

Esmiuçando a alteração normativa, nota-se que essa equiparou a regra já antes conferida ao regime aberto agora ao regime semiaberto, uma vez que a redação anterior da Resolução previa que:

transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime aberto, previamente à expedição de mandado de prisão, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória (CNJ, 2021, p. 13, grifos nossos).

Diante dos novos argumentos trazidos aos autos, a eminente Relatora, nesse segundo momento, deferiu parcialmente os requerimentos liminares a fim de então (TJPR, 2022a, p. 85):

- a) Determinar a não expedição de mandados de prisão a fim de dar início ao cumprimento de pena, quando a r. decisão fixar regime aberto ou semiaberto, sendo expedida intimação para dar início ao cumprimento da pena;
- b) Determinar à autoridade coatora que, nos casos em que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por penas restritivas de direito, que os apenados não sejam encaminhados para o regime fechado e sim intimados a dar início ao cumprimento da pena.

Tal dispositivo decisório aplicava-se aos limites da provocação Jurisdicional e, assim, a garantia abarcava apenas a competência do Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR.

Por esse motivo, ao ter ciência da decisão monocrática liminar, a Defensoria Pública do estado do Paraná – por seu Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) – requereu habilitação no processo e a extensão dos efeitos daquele *decisum* a todo o território do estado, e não apenas à jurisdição da 9ª Vara (TJPR, 2022a, p. 96-108).

De fato, valendo-se da estrutura e natureza de ‘Núcleo’ (art. 16, LC 80/94; art. 37, LCE 136/11), que possui atribuição para atuar em toda a abrangência territorial da sua unidade federativa, e não apenas numa ou outra comarca, o NUPEP da Defensoria paranaense sustentou a possibilidade de sua admissão enquanto *custos vulnerabilis* naquele HC coletivo e a ampliação dos efeitos da decisão.

Essa condição – *custos vulnerabilis* – traduziria a possibilidade de atuação da Instituição como terceiro interessada, em razão da matéria tutelar direitos de grupos de pessoas vulnerabilizadas, indo, assim, ao encontro da própria razão existencial e constitucional da Defensoria Pública (art. 134, CR). A respeito, explica Maurílio Casas Maia (2015, p. 187), criador do conceito:

a intervenção do defensor público, enquanto representante do Estado Defensor, vai muito além da substituição do advogado privado, sendo possível – além da já conhecida legitimidade coletiva –, a intervenção institucional com lastro em seu interesse institucional.

E, diante desse cenário, cuja matéria era manifestamente do interesse institucional da Defensoria, o NUPEP requereu o alcance dos efeitos da decisão a todo Paraná, com espeque no artigo 580 do Código de Processo Penal (CPP) e na Jurisprudência das Cortes Superiores.

Na peça, assinada pela Defensora Pública Andreza Lima de Menezes e por mim, colaborador do Núcleo, argumentamos – entre outros pontos – a necessidade de aplicação isonômica do novo entendimento do TJPR (2022a, p. 103):

nada justifica, por exemplo, que o condenado à regime inicial semiaberto na 10ª Vara Criminal de Curitiba seja conduzido a regime fechado para posterior readequação, enquanto o condenado à regime inicial semiaberto na 9ª Vara Criminal de Curitiba inicie a cumprir sua sanção no regime certo após intimação, sem nunca passar pelo regime fechado.

Conclusos à Relatoria, esta entendeu que, antes da análise do pedido liminar de extensão de efeitos pela Defensoria, deveria ser colhida a manifestação do GMF, conforme antes já determinado (TJPR, 2022a, p. 118).

Feita a diligência junto ao Grupo de Monitoramento, o órgão informou que já estava estudando a elaboração de normativa interna para adequar sua posição à nacional e que “a regra imposta pelo CNJ pode[ria] ser desde logo aplicada” (TJPR, 2022a, pp. 128-133), tendo todos os juízos criminais e de execução penais do estado já sido informados do novo procedimento, com nota técnica do Tribunal.

Com isso, retornado o feito à decisão, a Relatoria indeferiu o pedido liminar da Defensoria, por entender que as diligências então tomadas sanariam de forma suficiente as ilegalidades apontadas no *writ*. Afinal,

segundo as informações prestadas no referido Ofício, após o pedido, adveio informação em nota técnica do próprio CNJ, sendo que este E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela Presidência e Corregedoria, expediu informação à toda a magistratura paranaense, sobre as diligências a serem tomadas, previamente à prisão da pessoa nas condenações em regime semiaberto e aberto (TJPR, 2022a, p. 136).

Por essa razão, não se estendeu liminarmente os efeitos do *decisum* relativo à 9ª Vara Criminal de Curitiba aos outros Juízos do estado.

3 “TUDO-OU-NADA” NO JULGAMENTO DEFINITIVO DO *HABEAS CORPUS* Nº 0053389-10.2022.8.16.0000/TJPR E A NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

O julgamento definitivo do *Habeas Corpus* nº 0053389-10.2022.8.16.0000 impôs um dilema à 2ª Câmara Criminal do TJPR. Isto porque seu *quórum* – composto pela Relatora Priscilla Placha Sá e pelos Desembargadores Joscelito Giovani Cé e José Maurício Pinto de Almeida – encontrava-se diante de uma controvérsia jurídica com duas soluções igualmente viáveis em termos técnicos, porém diametralmente opostas entre si.

Em razão das diligências antes já cautelosamente procedidas pela Relatora, que culminaram na comunicação a todos os Juízos criminais e de execução penal do estado acerca da nova regra do CNJ e no compromisso do GMF em atualizar a resolução interna do TJPR, o colegiado enfrentaria uma situação de “tudo-ou-nada”: ou julgava o *writ* prejudicado, suspendendo os efeitos da decisão liminar favorável aos sentenciados da 9ª Vara Criminal de Curitiba, ou, sem declarar prejudicado o HC, concedia a extensão de seus efeitos a todo o território do Paraná, conforme havia requerido a Defensoria. Não seria possível um meio-termo, confirmando, por exemplo, a liminar anterior, sem ampliar seus efeitos a toda Jurisdição do estado. Não faria sentido coexistir a expedição de salvo-conduto coletivo para um grupo, em negligência a outros em idêntica situação.

Tecnicamente, as duas opções se sustentavam. De um lado, caso fosse mantido o dispositivo da liminar que acolhia parcialmente o pedido do Ministério Público, estender os efeitos era justificável por questão simples de isonomia. De outro lado, declarar prejudicada a demanda integralmente também se revelaria possível, mas isso teria como consequência a não-confirmação da liminar favorável ao impetrante.

No julgamento colegiado, que se deu no dia 17/11/2022, o Presidente da Câmara comentou que, a princípio, em seu entendimento, aquele seria o caso de considerar prejudicado o *writ*. Afinal, as diligências administrativas procedidas pela Relatoria alcançariam, em tese, o resultado útil da pretensão da Defensoria.

Após sustentação oral da Defesa, no entanto, sua posição se alterou.

Pela fala da Defensora Andreza Lima de Menezes e pelos memoriais escritos apresentados (TJPR, 2022a, p. 179), o NUPEP sustentou que a opção por estender efeitos do HC, ao invés de prejudicá-lo, seria a melhor solução ao caso concreto – dentre outros motivos – porque era necessário judicializar a execução penal e superar, na práxis forense, a doutrina do *hands-off*.

E é com base nesse exemplo que o presente ensaio insiste na tese da necessidade de judicialização do cumprimento de pena, em oposição ao controle e intervenção apenas administrativos da execução penal. Para tantos, os comentários aqui tecidos valem-se do caso concreto enquanto exemplo-guia, mas também se vale de demais fundamentos para, abstratamente, firmar tal ponto.

À partida, para entender o porquê superar a doutrina do *hands-off*, cabe melhor contextualizá-la. Cláudio Heleno Fragoso (1980, p. 773) traz o panorama histórico dessa ideologia:

Nos Estados Unidos os tribunais tradicionalmente adotaram uma política de não interferência na administração penitenciária (*hands off*), situando-a fora do controle judicial. Uma decisão de 1954 dizia: “Courts are without power to supervise prison administration or to interfere with the ordinary prison rules or regulations”. Uma outra decisão, de 1962, bastante expressiva dessa orientação, dizia: “Supervision of inmates or institutions rests with the proper administrative authorities and courts have no power to supervise the management of disciplinary rules of such institutions”. Por trás dessas decisões estava a 13ª Emenda à Constituição.

Os principais fundamentos que sustentavam a opção pelo divórcio do Poder Judiciário da questão penitenciária, na jurisprudência dos Estados Unidos, eram, sobretudo “o princípio da separação de poderes e o temor de que a intervenção judicial prejudicasse os objetivos imediatos da administração do estabelecimento penitenciário, que são a manutenção da ordem e da segurança internas” (Pavarini; Giamberardino, 2018, p. 214).

Essa posição, no entanto, foi gradualmente enfraquecida e, aí, “abandonada” “a partir do início dos anos 70” (Fragoso, 1980, p. 774). Contudo, antes mesmo de tal década, é justo destacar, decisões locais já minavam a teoria. É o que se viu em *Coffin vs. Reichard*, de 1944, julgado pela *Court of*

Appeals for the Sixth Circuit. Nesse precedente se trouxe o “princípio segundo o qual o “prisioneiro mantém todos os direitos de um cidadão normal a não ser aqueles expressamente, ou por implicação necessária, afastados juridicamente” (Pavarini; Giamberardino, 2018, p. 214). Em nível nacional, o marco que lançou pá de cal sobre a teoria do *hands-off* foi o julgamento do caso *Monroe vs. Pape*, analisado dessa vez pela Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS), em 1691. Foi sobretudo a partir daí que “passaram a admitir a apreciação judicial da ilegalidade das condições carcerárias” (Pavarini; Giamberardino, 2018, p. 214). Com efeito, o teor normativo expresso em *Monroe vs. Pape*

veio tornar possível questionar, em escala mais ampla, por via judicial, a situação das prisões, e os tribunais começaram a receber demandas sobre regulamentos arbitrários, superpopulação, condições desumanas de vida, falta de assistência médica, ausência de facilidades recreacionais e educacionais (Fragoso, 1980, p. 774).

No Brasil, embora não haja uma consciência própria acerca desse debate para que essa doutrina seja verdadeiramente superada e muito embora juízes de execução penal brasileiros “ainda hoje expressa ou implicitamente aplicam uma versão nacional da anacrônica “teoria da não intervenção jurisdicional” no sistema prisional” (Coletti, 2021, p. 143), entendo que existem fundamentos normativos suficientes e atuais para considerar essa teoria vencida – ao menos do ponto de vista deontológico –, ou suficientes para, então, enterrá-la ‘daqui para frente’. Sem necessariamente esgotá-los, aponto quatro marcos normativos contemporâneos dos quais compreendo serem os mais importantes à questão e que são aptos a levar à conclusão de que o *hands-off* é incompatível com a ordem jurídica brasileira.

Em primeiro lugar, destaco o texto legal, tendo em vista que nossa tradição jurídica se lastreia no direito positivo escrito e no princípio da legalidade.

A Lei de Execuções Penais (LEP) (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1994) trouxe dispositivos que apontam de forma expressa a obrigatoriedade do Poder Judiciário se envolver no cotidiano penitenciário e atuar para o reconhecimento judicial de direitos executórios. O artigo 61, inc. II, dessa legislação identifica o Juízo da Execução como *órgão da execução penal* e o artigo 66 lista um rol amplo de sua competência. A aproximação do Judiciário com o penitenciário fica

evidente neste artigo. Das funções judiciais mais importantes a este ensaio, e que, sozinha, supera a doutrina do *hands-off*, tem-se que é dever da Magistratura (e não [apenas] da administração penitenciária) “zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança” (inc. VI). Além disso, é de sua alçada “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade” (inc. VII) e “interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei” (inc. VIII). Tal proximidade também é nítida com a previsão de que o Juízo da Execução deve “compor e instalar o Conselho da Comunidade” (inc. X), que é um órgão composto pela sociedade civil (art. 80, LEP), o que indica a integração do Judiciário com o âmbito administrativo da vida penitenciária.

Um segundo marco normativo relevante à matéria é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.581/RS pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2015. O caso em questão tratava-se de Recurso manejado pelo Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho que, “ao reformar a sentença de primeiro grau, concluiu não competir ao Judiciário determinar ao Executivo a realização de obras em estabelecimento prisional, sob pena de indevida invasão de campo decisório reservado à Administração Pública” (STF, 2015a, p. 2) e violação ao princípio da “reserva do possível”. Nota-se que o entendimento da Corte local se valia do mesmo raciocínio que sustentava a doutrina da não-intervenção (*hands-off*) dos Estados Unidos da década de 1960. Isto porque o TJRS entendia que a atuação judicial sobre o tema, na estruturação de condições físicas do cumprimento de pena, infringiria o princípio da separação dos poderes – tal como argumentavam os aliados dessa doutrina nos Estados Unidos.

No entanto, ao apreciar a matéria, o STF estabeleceu que a “intervenção judicial” para garantia da estrutura material e direitos no âmbito penitenciário não era apenas possível, como, além disso, “impostergável” (STF, 2015a, p. 39). De acordo com o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski (STF, 2015a, p. 39-41):

(...) o nosso histórico de inércia administrativa com relação à caótica situação dos estabelecimentos prisionais, bem como o lastimável desinteresse ou, até mesmo, a franca hostilidade da sociedade quanto a essa temática, permanentemente insuflada por uma mídia sensacionalista, permitem concluir que, se não houver uma decisiva ação judicial para corrigir tal situação, ela só tenderá a agravar-se, de maneira a tornar-se insustentável em poucos anos, como já antecipam as sangrentas rebeliões de presos, as quais de repetem, com macabra regularidade, em todas as unidades da federação.

(...)

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, não se está a afirmar que é dado ao Judiciário intervir, de ofício, em todas as situações em que direitos fundamentais se vejam em perigo.

Dito de outro modo, não cabe aos magistrados agir sem que haja adequada provocação ou fundados apenas em um juízo puramente discricionário, transmudando-se em verdadeiros administradores públicos.

Aos juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um “não fazer” comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados.

Em nenhum momento aqui se afirma que é lícito ao Judiciário implementar políticas públicas de forma ampla, muito menos que lhe compete “impor sua própria convicção política, quando há várias possíveis e a maioria escolheu uma determinada”.

Não obstante, o que se assevera, com toda a convicção, é que lhe incumbe, em casos como este sob análise, exercer o seu poder contramajoritário, oferecendo a necessária resistência à opinião pública ou a opções políticas que caracterizam o pensar de uma maioria de momento, flagrantemente incompatível com os valores e princípios básicos da convivência humana. Conforme bem observado pelo representante do Parquet gaúcho (fls. 420-423), o recorrido jamais contestou o péssimo estado de conservação do Albergue Estadual de Uruguaiana, o qual, inclusive, cumpre lembrar, acarretou a morte de um de seus detentos devido à deterioração de suas instalações elétricas. (...)

Nesse julgado, a doutrina estadunidense é, inclusive, nominalmente citada no voto do Relator para dela expressamente se afastar – o que não deixa dúvidas de que tal Recurso Extraordinário é um marco normativo importante para a tese de judicialização da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro.

E um mês após o julgamento desse Recurso Extraordinário, o STF proferiu outra decisão também emblemática à judicialização dos direitos penitenciários. Em setembro de 2015, o Plenário do Supremo julgou a medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em que se reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Esse terceiro marco normativo igualmente precisou enfrentar a questão da separação de poderes, para, de novo, firmar o poder-

dever da intervenção judicial sobre a matéria dos direitos penitenciários. No voto do Ministro Celso de Mello, isto é nítido (STF, 2015b, p. 16 e p. 20-21):

Isso significa reconhecer que a prática da jurisdição, quando provocada por aqueles atingidos pelo arbítrio, pela violência, pela omissão governamental e pelo abuso, não pode ser considerada – ao contrário do que muitos erroneamente supõem e afirmam – um gesto de indevida interferência da Suprema Corte na esfera orgânica dos demais Poderes da República. (...)

o Poder Judiciário dispõe de competência para exercer, no caso concreto, controle de legitimidade sobre a omissão do Estado na implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe por efeito de expressa determinação constitucional, sendo certo, ainda, que, ao assim proceder, o órgão judiciário competente estará agindo dentro dos limites de suas atribuições institucionais, sem incidir em ofensa ao princípio da separação de poderes (...)

Essa ADPF, cujo julgamento definitivo atualmente ainda resta pendente³, é crucial para a judicialização na tutela de direitos de pessoas presas e inova

³ Nota explicativa: após a submissão deste artigo, a ADPF foi julgada em definitivo em 04/10/2023. Na ocasião decidiu-se: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para: 1. reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro; 2. determinar que juízes e tribunais: a) realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão; b) fundamentem a não aplicação de medidas cautelares e penas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário; 3. ordenar a liberação e o não contingenciamento dos recursos do FUNPEN; 4. determinar a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação; 5. estabelecer que o prazo para apresentação do plano nacional será de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, e de até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano; 6. estabelecer que o prazo para apresentação dos planos estaduais e distrital será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do plano nacional pelo STF, e implementado em até 3 anos, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano local; 7. prever que a elaboração do plano nacional deverá ser efetuada, conjuntamente, pelo DMF/CNJ e pela União, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos termos explicitados acima e observada a importância de não alongar excessivamente o feito; 8. explicitar que a elaboração dos planos estaduais e distrital se dará pelas respectivas unidades da federação, em respeito à sua autonomia, observado, todavia, o

com relação a outros precedentes da Alta Corte por reconhecer e declarar o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional do país.

Por fim, outro julgamento que sepulta a doutrina do *hands-off* no Brasil é o do RE 641.320/RS (2016), que culminou na edição da súmula vinculante nº 56, segundo a qual “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso (...)”. O Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, dá bases normativas à necessidade de intervenção judicial em matéria de direitos penitenciários pois, desde sua ementa, prevê que “os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação

diálogo com o DMF, a União, instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil, nos moldes e em simetria ao diálogo estabelecido no plano nacional; 9. prever que em caso de impasse ou divergência na elaboração dos planos, a matéria será submetida ao STF para decisão complementar; 10. estabelecer que todos os planos deverão ser levados à homologação do Supremo Tribunal Federal, de forma a que se possa assegurar o respeito à sua decisão de mérito; 11. determinar que o monitoramento da execução dos planos seja efetuado pelo DMF/CNJ, com a supervisão necessária do STF, cabendo ao órgão provocar o Tribunal, em caso de descumprimento ou de obstáculos institucionais insuperáveis que demandem decisões específicas de sua parte; 12. estipular que os planos devem prever, entre outras, as medidas examinadas neste voto, observadas as diretrizes gerais dele constantes, sendo exequíveis aquelas que vierem a ser objeto de homologação final pelo STF em segunda etapa. Por fim, firmou a seguinte tese de julgamento: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Redator para o acórdão, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, 4.10.2023”.

como adequados a tais regimes” (STF, 2016, p. 1), bem como prevê que, diante de *déficit* de vagas nos estabelecimentos penais, deverão os juízes de execução penal ordenar medidas como “(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto” (STF, 2016, p. 1) – incumbindo o Judiciário, portanto, da efetivação interventiva dos direitos da execução penal.

Existem, assim, fundamentos suficientes para judicializar a execução penal no país, em detrimento de uma ideologia que venha a preconizar o afastamento do Judiciário dos direitos penitenciários. Logo, sustentar que a Magistratura ‘lave as mãos’ sobre o controle, fiscalização, tutela e decisões de impacto imediato aos direitos de pessoas privadas de liberdade, delegando o tema incondicionalmente à administração penitenciária, se mostra uma escolha política; e mais: uma escolha política-discursiva ilícita, incompatível com nosso ordenamento, pois contrária ao que já se tem consolidado normativamente no Brasil – tanto em termos de princípios abstratos quanto em termos de Leis e julgados concretos.

Visto que o modelo não-interventivo não é o que deve imperar no Brasil, parece razoável explicitar o porquê mantê-lo. Ou seja, cumpre não apenas descrever o que temos normativamente sobre a matéria, mas destacar as razões pelas quais essa orientação é a que deve vigorar. Afinal, este ensaio estrutura-se sobre a *necessidade* da judicialização do ramo penitenciário do Direito e, assim sendo, deve-se entender porquê isto é *necessário*.

Nesse sentido, entendemos que afastar a omissão jurisdicional sobre a questão penitenciária é necessário, “judicializando a execução penal”, objetivamente **(i)** para garantir em termos materiais o direito constitucional do acesso à Justiça e inafastabilidade da Jurisdição; **(ii)** para efetivar os direitos de cumprimento de pena previstos na LEP (direito à alimentação suficiente, vestuário, trabalho, estudo, assistência médica e jurídica, etc), conciliando a execução da pena com a dignidade da pessoa humana – essa que, aliás, não

deveria ser excluída pela condenação e privação de liberdade, como ocorre faticamente diante do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro; **(iii)** para que não haja um vácuo na tutela de direitos, diante de possíveis ‘conflitos negativos’ de responsabilidade entre os Poderes, num jogo de “empurra-empurra” das competências; **(iv)** para viabilizar as garantias existentes no sistema jurisdicional, como a da recorribilidade das decisões e do contraditório; e **(v)** para que o descumprimento de decisões que garantam os direitos executórios estejam submetidas a controle direto e sanções.

Isto porque, de fato, **(i)** a apreciação de direitos penitenciários pelo Judiciário através da provocação do custodiado ou de sua defesa técnica traduz de forma concreta a garantia constitucional do acesso à justiça, pois permite que o/a cidadã(o) tenha uma resposta jurisdicional à sua questão, sem que essa estrutura do Estado se omita ao menos conhecer a matéria; **(ii)** na arena jurisdicional também se faz possível exigir a efetivação dos direitos já previsto em Lei, evitando que a omissão judicial viole, na prática, a própria dignidade da pessoa humana, uma vez que “a ausência de intervenção diante da cotidiana violação da dignidade humana confirma o predicado do cárcere como “espaço de não direito” e a legitimação daquilo que se denominou como a construção jurídica do cidadão de segunda categoria” (Cacicedo, 2015, p. 307); **(iii)** a não-interferência do Judiciário refrata e “dilui as responsabilidades” que todo o Poder Público tem, constitucionalmente, com a legalidade do cumprimento de penas:

O traço que melhor caracteriza a teoria hoje majoritária acerca da execução penal é sua evidente disparidade entre o exercício assegurado e legitimado de poder e a incapacidade de garantir que a pena resultante desta configuração será cumprida dentro da legalidade. Desenvolveu-se, pelo contrário, mecanismos de diluição de responsabilidade em que a crueldade das prisões e a estrutura legal da execução penal são delimitadas como dois processos distantes entre si – em um singular fluxo em que o Poder Executivo busca incessantemente reduzir seus custos com o sistema prisional a despeito do encarceramento em massa promovido pelo Poder Judiciário, e que o Judiciário reconhece ser papel exclusivo do Executivo a manutenção da legalidade das condições de custódia dentro das unidades prisionais (Coletti, 2021, p. 56).

(iv) A judicialização da execução penal garante um rito, previsibilidade e certa segurança que só o campo Judicial poderia garantir, se comparada com o cuidado exclusivo da matéria pela esfera executiva ou administrativa, tendo em

vista que elas operam de maneira diversa. Assim, sobretudo em razão das regras do devido processo legal, do contraditório e da recorribilidade das decisões (ao menos, o duplo grau de jurisdição), se faz preciso a intervenção judiciária. Afinal, uma decisão administrativa monocrática e irrecorrível eventualmente proferida pelo Diretor de um estabelecimento penal ou por um agente político do Executivo e que seja pautada em discricionariedade e oportunidade, por exemplo, pode não ir ao encontro dos direitos penitenciários, assim como argumentos como o da ‘reserva do possível’, e, por isso, se faz necessário possibilitar o acionamento do Judiciário enquanto figura de um terceiro imparcial para que este avalie a matéria sob parâmetros próprios, de legalidade, convencionalidade e constitucionalidade.

(v) Necessária ainda a intervenção judicial para que violações de direitos penitenciários tenham alguma consequência imediata. É como propõe Luís Renan Coletti (2021, p. 146): “têm natureza jurídica jurisdicional – e não administrativa – as decisões do juízo da execução penal fundadas em sua competência fiscalizatória, de modo que seu descumprimento, por parte das autoridades penitenciárias, enseja responsabilização cível e criminal”.

Por tais motivos, o modelo de omissão jurisdicional deve ser repellido quando se pensa no cumprimento de pena, na lógica de um Estado Democrático de Direito.

Voltando ao *Habeas Corpus* coletivo preventivo do TJPR, entendo que todas essas questões estavam lá sutilmente presentes. ‘Sutilmente’ porque aqueles autos não eram de um óbvio caso de *hands-off*, como se a Magistratura estivesse expressamente se negando a reconhecer direitos executórios, tal como foi no RE nº 592.581/RS, em que o Tribunal gaúcho ‘lavou as mãos’ de intervir na matéria, argumentando que a reforma das estruturas físicas de determinada prisão não podia ser pleiteada pela via judicial. Ainda assim, ao se deparar com o dilema de ‘tudo-ou-nada’, poderia o Tribunal ter deixado de assumir uma posição decisória judicial própria da matéria, ao hipoteticamente prejudicar a análise de mérito, e, no lugar disso, ter resolvido a controversa administrativamente ou delegado a questão às autoridades penitenciárias.

Contudo, o que fez a 2ª Câmara do TJPR foi, acertadamente, adentrar ao mérito do HC e afirmar jurisdicionalmente um direito atinente à execução penal.

O caso é particularmente curioso e sutil por uma série de motivos: por tratar de garantia procedimental, e não de direito material; por versar de regra referente ao início da execução penal, e não já do curso do cumprimento da pena; e porque a não-intervenção jurisdicional em jogo não delegava o zelo do direito às autoridades penitenciárias e tampouco ao Poder Executivo propriamente dito, pois tratava-se de uma questão que residia no nebuloso limbo da parte administrativa do Judiciário, com uma disputa sobre a aplicação de normativas internas do CNJ e TJPR, que não ostentavam natureza nem de Lei, nem de ato do Executivo, nem de decisão judicial. Por esses motivos, bem fez o TJPR ao reafirmar o teor da resolução administrativa, agora, porém, com tintas jurisdicionais:

A Defensoria Pública formulou pleito de extensão dos efeitos medida inicialmente indeferida. Todavia, verifica-se, em verdade que, mesmo após a decisão do Conselho Nacional de Justiça e à expedição de Nota Técnica há situações nas quais a sistemática anterior de expedição de mandado de prisão, segue sendo mantida. Vejam-se os seguintes casos:

(...)

Diante disso, nos termos do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, é cabível a extensão da presente ordem de Habeas Corpus preventivo a todas as pessoas sentenciadas em mesma situação – qual seja, a superveniência de condenação, em 1º e ou 2º grau, de pessoas soltas a dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto – casos em que devem ser previamente intimadas a dar início ao cumprimento de pena, evitando-se a expedição imediata de mandado de prisão.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o voto é pelo conhecimento e concessão parcial da ordem de Habeas Corpus preventivo, para o fim de:

- a) determinar às autoridades coatoras que o início do cumprimento das penas seja efetivado nos termos das recentes alterações trazidas pelo CNJ, com prévia expedição de intimação das pessoas sentenciadas, nos termos da fundamentação;
- b) que a Secretaria da Câmara Criminal expeça comunicado à e. Presidência dessa Corte, solicitando a comunicação da presente decisão a todos os i. Juízos Criminais desse Tribunal de Justiça. (TJPR, 2023a, p. 201-202).

Pode parecer sem relevância haver uma decisão judicial que apenas reitere o texto de uma normativa de enunciado idêntico ou suficientemente similar. Todavia, além de reforçar todo esse aporte teórico de afastamento da

ultrapassada doutrina do *hands-off*, a decisão judicial desse caso concreto resultava em outros pontos pragmaticamente úteis ao Direito, sendo prova da aqui sustentada necessidade da intervenção judiciária para garantir os direitos de execução penal. Os resultados úteis, nesse caso, estavam ligados à eficácia da aplicação do direito e sua própria concretização, pelo fato da decisão judicial (ainda que afirmativa de um texto administrativo) ter força impositiva tanto para ser imediatamente cumprida quanto **(v)** para que seu descumprimento tenha sanções.

Prova disso é que mesmo após expedido ofício a todos os juízos do estado, a mesma violação de direito persistia. Ou seja, a diligência administrativa, sem força de decisão judicial, não foi suficiente para concretizar o direito penitenciário. Nesse sentido, reconhece o acórdão: “verifica-se, em verdade que, mesmo após a decisão do Conselho Nacional de Justiça e à expedição de Nota Técnica há situações nas quais a sistemática anterior de expedição de mandado de prisão, segue sendo mantida” (TJPR, 2023a, p. 201). Assim, se vê como necessária a intervenção judiciária – afinal, caso a decisão judicial seja descumprida, poderá haver, para além da sanção administrativa, a responsabilização cível e penal do desobediente.

Além da eficácia pela sanção, deve-se frisar que é relevante que o Judiciário envolva-se sobre o direito penitenciário para que suas imposições tenham efeitos práticos imediatos, trazendo celeridade à Justiça e evitando o cumprimento de penas ilícitas. No caso do HC do TJPR, isto pode ser vislumbrado com a hipótese do acórdão do Tribunal ser usado propriamente como um salvo-conduto de natureza de título executivo e/ou como se alvará de soltura fosse para que, diante de expedição de ordem de prisão no rito reprovado pela decisão colegiada, esse mesmo acórdão já seja o próprio antídoto da ilegalidade, a ser apresentado ao juízo do conhecimento, da execução ou da autoridade penitenciária para sustar a vigência do mandado ilícito e/ou se conceder a liberdade. Isto dispensaria que novos *Habeas Corpus* fossem impetrados para sanar idênticas ilegalidades procedimentais e permitiria que o/a custodiado/a não precisasse aguardar em regime mais gravoso o julgamento da

sua demanda. Há, portanto, além de tudo, resultados úteis à judicialização da execução penal.

Dessa maneira, ainda que não se tratasse a *prima facie* de um caso ‘óbvio’ de *hands-off*, as particularidades daquele *Habeas Corpus* coletivo preventivo convidavam o Tribunal a julgar não só a matéria penal, como também o seu próprio papel na garantia dos direitos penitenciários pela via jurisdicional, num Estado democrático de direito onde impera normativamente o princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Esse convite resultou em acórdão técnico alinhado aos direitos fundamentais, à jurisprudência das Cortes Superiores e à moderna leitura do papel do Judiciário na execução penal; acórdão esse de Relatoria da Desembargadora Priscilla Placha Sá e de votos dos Desembargadores Joscelito Giovani Cé e José Maurício Pinto De Almeida – cuja sensibilidade e boa prática cabem aqui devida homenagem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista tudo que foi comentado neste ensaio, é possível concluir que já existem normativamente, no Brasil, fundamentos suficientes para a superação da mentalidade que preconiza a não-intervenção do Judiciário sobre o direito das pessoas privadas de liberdade e sobre a questão penitenciária como um todo. Mais do que nos EUA, onde essa doutrina ruiu em face de uma hermenêutica construída do “zero”, no Brasil temos um arranjo jurídico com diversos dispositivos já presentes no nosso ordenamento que fazem da rejeição do *hands-off* não só uma possibilidade, como também uma obrigação propriamente dita. A respeito, o próprio Supremo Tribunal Federal (2015a, p. 46-48) reconheceu:

Nos Estados Unidos, até meados da década de 1960, vigorava a política do hands off era (ou doctrine) com relação ao writs impetrados pelos presos que alegavam a inadequação de suas condições de encarceramento.

(...)

O que se verificou foi que, em determinado momento, o Judiciário norte-americano, quando confrontado com a prática de violações aos

direitos dos presos, lançou mão de princípios morais e constitucionais genéricos para, ante a ausência de lei ou de precedentes judiciais, criar uma nova doutrina para solucionar os problemas das prisões (...)

No Brasil, contudo, é importante salientar, temos uma clara vantagem em relação àquele histórico: há toda uma sorte de instrumentos normativos aptos a assegurar essa proteção. Em outras palavras o Judiciário, aqui, não precisa partir do zero, construindo uma doutrina com base em princípios morais ou valores abstratos, eis que temos, repito, um robusto conjunto normativo, tanto no âmbito nacional como no internacional, que dá ampla guarida à ação judicial voltada à proteção dos direitos dos presos.

Ainda que elas não existissem, bastaria para autorizar a intervenção do Judiciário, nessa seara, a sistemática violação ao princípio da dignidade humana, somada ao conceito mais do que assentado na criminologia de que a finalidade das sanções penais consiste primacialmente em promover a ressocialização do cidadão que violou a lei. (...)

Dessa maneira, apresentados os marcos normativos e os fundamentos tanto abstratos quanto concretos da necessidade da jurisdicionalização da execução penal no país, se mostra urgente aproximar cada vez mais o Poder Judiciário da realidade material do cumprimento de pena através da apreciação jurisdicional desses casos, ainda que em primeiro momento possa parecer desnecessária a atuação da Magistratura e ainda que haja a tentação de se delegar esse dever apenas às autoridades administrativas ou executivas.

REFERÊNCIAS

CACICEDO, Patrick Lemos. O princípio da *Less Eligibility*, a legalidade na execução penal e os Tribunais Superiores. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 18. n. 67, p. 306-316, 2015.

CASAS MAIA, Maurílio. **A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais**: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: CORRÊA, André Costa *et. al.* **Direitos e Garantias Fundamentais**. Boreal, 2015.

COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa**. 2021. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. UFPR. Curitiba, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 417/2021**. Distrito Federal. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 474/2022**. Distrito Federal. 2022.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. Perda da liberdade – os direitos dos presos. CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 5. 1980. p. 759-788.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Curso de penologia e execução penal**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 592.581/RS**. Relator Ricardo Lewandowski. Distrito Federal. 2015a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal. 2015b.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Distrito Federal. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Habeas Corpus nº 0053389-10.2022.8.16.0000**. 2ª Câmara Criminal. Relatora Desª Priscilla Placha Sá. Curitiba. 2022a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Resolução nº 332/22 – OE**. Atos Normativos e Administrativos. Curitiba. 2022b.